



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 10/2024
Autoria: PAULO MODAS
Ementa: DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA POTÁVEL, REUSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

As proposituras em apreciação nesta Comissão, ambas de iniciativa do nobre Vereador Paulo Modas, dispõem sobre a obrigatoriedade de divulgação das empresas distribuidoras de água potável, reuso, e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação dessas proposituras.

Nos termos da justificativa da projeção inicial:

(...)A presente proposição objetiva a divulgação para que a população encontre com mais facilidade as empresas que são credenciadas junto aos órgãos competentes para comercialização de água potável diante do crescente número reclamações de usuários do serviço de água local que estão sendo extremamente prejudicados com as altas temperaturas e e conseqüente desabastecimento das unidades habitacionais.

Considerando o interesse da matéria que trata de saúde pública e transparência para o cidadão;

Considerando que, a legislação municipal não esgota o assunto;

Considerando o interesse público local, nesta matéria a ser apreciada por este Egrégio Poder Legislativo, com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

As projeções tratam de transparência e acesso, portanto, às informações relativas às empresas distribuidoras de água potável e de reuso no município.

Noutro ponto, há a indicação expressa de fonte de custeio nas projeções (art. 3º) e, ainda que não houvesse, isso não teria o condão de inquirir de inconstitucionalidade a norma, pois além de se tratar de serviço público essencial e factível, eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹:

¹ TJSP: ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Portanto, indigitadas projeções estão em consonância com o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante, não assomando obrigação indevida à municipalidade.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos suprarreferidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10/24 E DE SEU SUBSTITUTIVO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



